



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.000173/2006-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.562 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** CRÉDITO DE IPI  
**Recorrente** ALTA PAPÉIS E TUBOS DE PAPELÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

INSUMOS. CREDITAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO TRIBUTADOS. ISENTOS. ALÍQUOTA ZERO.

Inexistência de direito a crédito de IPI na entrada de insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados e não tributados em conformidade com jurisprudência pátria que assevera quanto à impossibilidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interpostos visando modificar a decisão de piso que negou ao contribuinte o direito ao crédito básico de IPI relativo a insumos não tributados, isento e tributados a alíquota zero, período de 01.01.2002 a 31.12.2005.

A decisão atacada rechaçou o pedido sustentando que somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante pedido de ressarcimento ao fim do trimestre-calendário.

O Contribuinte apresentou “Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI”, juntou planilhas demonstrando os valores a recuperar, cópias dos Livros de Apuração de IPI, Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias.

Defende o seu direito de aproveitamento de créditos de insumos isentos, imunes ou tributados com alíquota zero ou não tributados no princípio da não cumulatividade em conformidade com o que dispõe o art. 153, § 3º, II da Carta Política de 1988.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o seu conhecimento.

A matéria incontroversa colocada a exame se refere ao direito de creditamento decorrente de aquisição de insumos (matéria prima, produtos intermediários e material de embalagens) destinados à industrialização não tributados, tributados pela alíquota zero ou isento.

Os Tribunais Superiores, STJ e STF, já formaram jurisprudência sobre o assunto, concluíram da impossibilidade, precedentes: RE 370.682, Rel. Min. Ilmar Galvão, e, RE 353.657, Relator Min. Marco Aurélio.

Com advento da Lei 9.779/1999, o art. 11 da referida lei, que entrou em vigor em 20 de janeiro de 1999, autoriza que o saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, pode ser utilizado em conformidade os dispositivos nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O que resta assegurado é o crédito decorrente dos ingressos dos insumos tributados na origem, em obediência ao princípio constitucional da não cumulatividade.

A não cumulatividade adotada pela Carta Maior encontra lastreada no sistema de créditos e débitos, cuja sistemática é de compensar-se o crédito referente à entrada do insumo com o débito correspondente à saída, aritmeticamente, sendo o débito superior ao crédito importa em imposto a ser recolhido. No entanto, se os créditos superarem os débitos, implica em manter o saldo em conta gráfica para aproveitamento no mês seguinte.

Dispõe o Código Tributário Nacional, art. 49, que apuração será periódica, e, o saldo credor em cada período de apuração será mantido para compensação com o débito de IPI futuro.

Portanto, o entendimento é de que o contribuinte deve creditar do montante desembolsado na fase anterior, inexistindo o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, não há de se falar em aproveitamento de algo que não existe.

Inexistindo exação na etapa anterior, é vedado o creditamento por meio de artifício, essa vedação não ofende o princípio da não cumulatividade consagrado na Carta Política de 1988. Os insumos que deseja a Recorrente creditar encontram situados fora do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em relação aos produtos classificados na TIPI como não tributados, incide Súmula CARF nº 20 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009) que veda expressamente o creditamento.

*Súmula CARF Nº 20 - Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Com essas considerações, e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso e nego provimento.

Domingos de Sá Filho